Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 310/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5029/2019
PROTOCOLO	: 1976884
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 226.550,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – INCLUSÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo realizados em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, cujo processo está adequadamente instruído com a documentação obrigatória, assim como, a regularidade da formalização do termo de apostilamento para inclusão de recursos orçamentários que cumpre os requisitos legais vigentes.

2. Também recebe a declaração da regularidade da execução de despesa orçamentária do contrato que atende às disposições legais, especialmente da Lei (federal) 4.320/64, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa, diante da harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, comprovados pelos documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (n. 19/2017), realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que o Município de Paranaíba figura na condição de aderente, da formalização **Contrato Administrativo n. 39/2019,** celebrado entre o Município de Pa-

ranaíba e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como de seu **1º Termo de Apostilamento e da execução orçamentária e financeira da contratação.**

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2018, decorrente do Pregão Eletrônico n. 19/2017, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), na qual o Município de Paranaíba figura na condição de aderente, da formalização Contrato Administrativo n. 39/2019, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como de seu 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) ônibus rural escolar (ORE).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise 9342/2020 (pç. 21, fls. 172-176), pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2019, do 1º Termo de Apostilamento ao contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1473/2021 (pç. 22, fls. 177-179), opinando pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2018, da formalização do Contrato n. 39/2019, do termo de apostilamento e da execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do MPC, passo ao exame e julgamento da matéria.

A. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2018 – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2019

O Processo em referência tem por objeto a aquisição de 1 (um) ônibus Rural Escolar, mediante adesão à Ata do Registro de Preços n. 11/2018, decorrente do Pregão Eletrônico n. 19/2017, em que o órgão gerenciador é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e a empresa fornecedora é a Mercedes-Benz do Brasil Ltda..

O art. 15 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, prevê a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de sistema de registro de preços, estabelecendo a necessidade de regulamentação.

No âmbito federal, a regulamentação ocorreu por meio do Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no qual destaco o teor contido no art. 22:

> **Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> (...)
>
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata. Assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
>
> § 3° As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
>
> (...)
>
> **§ 9° É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.**

Assim é que o Município de Paranaíba, com fundamento no §9º do Decreto n. 7.892, de 2013, aderiu à Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).

Em análise aos presentes autos, percebe-se que foi efetuada prévia consulta ao órgão Gerenciador, a aquisição pretendida não excede o quantitativo registrado na Adesão n. 2/2019, Ata de Registro de Preços n. 11/2018. Destaca-se, também que há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição, a informação do orçamento para a aquisição pretendida, indicando o correspondente Programa de Trabalho, a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor foi comprovada e a Adesão n. 2/2019 à Ata de Registro de Preços n. 11/2018 tem vigência até 26/4/2019.

Desse modo, verifico que a adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2019, estão em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

B. DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

O 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 39/2019 (pç. 16, fls. 148-149), assinado em 15/04/2019, teve por objeto efetuar a inclusão de recursos orçamentários, com fulcro no art. 65, §8º da Lei 8.666/93, subitem 4.5, item 4, anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

C. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 174):

Valor Contratual Inicial	R$ 226.550,00
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Contratual Final	**R$ 226.550,00**
Notas de Empenho	R$ 453.100,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 226.550,00
Saldo Notas de Empenho	**R$ 226.550,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 226.550,00**
Notas Fiscais	**R$ 226.550,00**

De acordo com os dados do quadro acima, verifico que existe harmonia entre o valor contratado e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 226.550,00), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 19, fl. 154), firmado em 12/08/2019, foi certificado o termo final da contratação.

Por derradeiro, verifico que todos os documentos acima referidos foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, juntamente com as justificativas, notas de empenho, pareceres jurídicos e certidões de regularidade fiscal pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2018**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (n. 19/2017), realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que o Município de Paranaíba figura na condição de aderente, **da formalização Contrato Administrativo n. 39/2019**, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como de seu **1º Termo de Apostilamento e da execução orçamentária e financeira da contratação;**

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do procedimento licitatório, da formalização Contrato Administrativo, bem como de seu Termo de Apostilamento e da execução orçamentária e financeira da contratação.

da formalização contrato administrativo, bem como de seu termo de apostilamento e da execução orçamentária e financeira da contratação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm